

Processo N. APELAÇÃO Cível 0707827-41.2022.8.07.0014

APELANTE(S) ----- e -----

APELADO(S) ----

Relatora Desembargadora MARIA IVAT?NIA

Acórdão Nº 1780932

Órgão 5? Turma C?vel

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. INSUBSTÂNCIA. RELAÇÃO DE VIZINHANÇA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. BARULHOS FREQUENTES E EXCESSIVOS. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE E DA PRIVACIDADE. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO

1. Hipótese em que, além do inconformismo, o apelante apresentou argumentos tendentes a rechaçar a conclusão adotada pelo juízo de origem, aduzindo não ocorrência de danos morais desproporcionalidade do valor da indenização. Se tais argumentos prosperam ou não, análise que deve ser levada a efeito em sede de juízo de mérito. **2.** O sossego é um direito fundamental do cidadão, assegurada pela Constituição Federal a inviolabilidade à intimidade e à vida privada, bem como a indenização por dano moral decorrente da sua inobservância – art. 5º, X da CF. **2.1.** O Código Civil dispõe que “*O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha*”.

3. Hipótese em que o conjunto probatório (vídeos, documentos e depoimentos de testemunhas) é robusto no sentido de os barulhos de xingamentos, urros, gritos e batidas em objetos oriundos do apartamento dos réus eram altos, frequentes, ocorreram em diversos dias no decorrer de, pelo menos, um ano e seis meses, em horários aleatórios e mais de uma vez por dia, e perturbavam, além dos autores, os vizinhos dos apartamentos de cima e de baixo dos réus. E mesmo tendo ciência da situação, os réus não tomaram

nenhuma atitude para reduzir/parar com o incômodo da tranquilidade alheia. **3.1.** Os fatos narrados configuram violação ao direito ao sossego dos vizinhos, ato ilícito, de modo que incabível a tese de que se trata de mera intolerância dos autores.

4. Dano moral consiste na lesão de bem que integra os direitos de personalidade (vida, a integridade corporal e psíquica, a honra, a liberdade, a intimidade, a imagem, o bom nome, a dignidade da pessoa humana, como pode se inferir dos artigos 1º, III, e 5º, V e X da Constituição Federal e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação em proporção relevante). **4.1.** Na hipótese, é evidente a frustração, angústia e revolta dos autores com toda a situação vivenciada, que chegaram ao ponto de deixar de residir por alguns meses em seu apartamento, imóvel próprio, em razão dos transtornos causados pelos vizinhos.

5. Considerando-se os fatos e as condutas dos réus (importunação frequente do sossegados vizinhos com barulhos altos de xingamentos, urros, gritos e batidas em objetos, por um longo período de tempo) e o prejuízo sofrido pelos autores (forte abalo psíquico), razoável e proporcional a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) fixada em sentença, razão de dever ser mantida. **6.** Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5º Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARIA IVAT?NIA - Relatora, ----- - 1º Vogal e ----- - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora ANA CANTARINO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 10 de Novembro de 2023

Desembargadora MARIA IVAT?NIA
Relatora

RELATÓRIO

O relatório é, em parte, da sentença proferida pelo juízo da 20ª Vara Cível de Brasília:

“Trata-se de ação de conhecimento submetida ao procedimento comum ajuizada por ---- e ----, em desfavor de ---- e ----, partes já qualificadas.

Os autores narram na inicial que são vizinhos de apartamento dos réus e de seu filho e que eles têm comportamento antissocial e desrespeitoso com as regras de convivência do condomínio, notadamente porque produzem ruído excessivos, incluindo gritos, urros e xingamentos proferidos pelo filho, sobretudo durante o período de repouso, o que desencadeou no prejuízo à saúde e sossego dos autores.

Ao final, requerem a concessão de tutela antecipada para que fosse determinada a cessação de toda interferência que extrapolasse o limite do

razoável e causasse prejuízos. No mérito, pugnaram pela confirmação da tutela e pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

A tutela antecipada foi deferida (ID 137484148).

Regularmente intimados, os réus apresentaram contestação ao ID 142412839 e apontaram a excessiva intolerância dos autores a quaisquer ruídos, além de questionarem a intensidade do volume e os horários em que os incômodos ocorriam. Ainda, defenderam a sua intenção em solucionar a demanda extrajudicialmente, ao argumento de que sempre estiveram dispostos a se ajustarem às regras do condomínio, as quais ainda estavam se adaptando, em razão de serem moradores novos.

Por fim, pugnaram pela improcedência do pedido.

Réplica ao ID 143620308.

Foi proferida decisão de saneamento e organização ao ID 143643895. Após a especificação de provas, foi deferida a realização de audiência de instrução e julgamento.

Ata da audiência e vídeos com os depoimentos das testemunhas ao ID 155759204.

Razões finais apresentadas pela parte autora e ré aos ID's 157202877 e 158776769, respectivamente"

(ID 50144238).

O pedido foi julgado procedente nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ).

Por conseguinte, julgo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, fixados estes em 10% do valor atualizado da condenação, na forma do que dispõe o artigo 85, § 2º, do CPC.”
(ID 50144238).

Os réus ----- e -----

apelaram (ID 50144240). Nas razões recursais, alegam que não configurado o dano moral:

“No caso em tela, resta nítido que se trata de mera intolerância por parte dos apelados, os quais, ao primeiro sinal de meros incômodos gerados pelos novos moradores, passaram a adotar conduta completamente intolerante, se mostrando completamente intransigentes a qualquer conduta praticada pelos apelantes e por seu filho, ao passo que, ao menor sinal de barulho, já consideram com incômodo intolerável, o que não pode ser assim considerado.

17

É tênue a linha que divide um real abalo moral de um mero aborrecimento. O que se percebe no caso em tela, é a decorrência natural de um de pessoas, ou seja, em algum momento, determinado condômino poderá presenciar alguma situação que não lhe agrade. Contudo, não se pode admitir que todo fato desagradável possa vir a ocasionar indenização, pois do contrário, haveria uma banalização do abalo moral.

[7]

Feito o breve introito, necessário destacar que, uma vez não preenchidos os elementos da responsabilidade civil, acima destacados, não há que se falar em qualquer obrigação dos apelantes no que se refere aos supostos danos ocasionados aos apelados, eis que a conduta dos apelantes em nada influiu para que ocorressem os danos meramente alegados e não comprovados, os quais se revelam insubstinentes e insuficientes à ocorrência de danos, não passando de meros aborrecimentos diários.

[1]

Assim como observado no precedente analisado, o ônus probatório da parte apelada não restou cumprido satisfatoriamente, nos termos do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto não demonstrada a ocorrência de barulho desproporcional, apto a causar incômodos anormais e insuportáveis aos apelados e demais condôminos” (ID 50144240).

Subsidiariamente, pugnam pela redução do valor da indenização fixado em sentença:

“É importante destacar que, caso seja mantida a condenação em danos morais relacionados a barulhos em um ambiente residencial, tais indenizações devem ser aplicadas de forma restrita e em valores mínimos. A legislação e os tribunais geralmente consideram que o convívio em sociedade implica em tolerância e compreensão mútua, tornando inadequado aplicar indenizações exorbitantes por questões relacionadas a ruídos cotidianos. Ademais, é fundamental avaliar a proporcionalidade entre o incômodo causado e o dano moral alegado. Para que ocorra uma condenação em danos morais por barulho, é necessário que o nível de perturbação seja significativamente além do tolerável, afetando negativamente a qualidade de vida e o bem-estar emocional dos demais vizinhos” (ID 50144240).

Ao final, pedem:

“Ante o exposto, requerem:

- a) o recebimento do presente recurso de apelação para que seja reformada a r. Sentença atacada, para julgar improcedente todos os pedidos contidos da petição inicial, todavia, caso seja mantida a condenação em danos morais, roga pela sua minoração, uma vez que a quantia arbitrada pelo r. Juízo a quo foi elevada e destoa de julgamentos em casos semelhantes;
 - b) Requer ainda a condenação dos apelados nas custas e honorários advocatícios" (ID 50144240).

Preparo regular (ID 50144241 e 50144242).

Em contrarrazões, os autores ----- e ----- suscitam preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, o não provimento (ID 50144247).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora MARIA MATILDE Relatora

I. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO

Nas contrarrazões, os apelados/autores ----- e ----- suscitam preliminar de não conhecimento do recurso por violação à dialeticidade, “*a medida em que deixam de atacar de forma específica os fundamentos da sentença*” (ID 50144247).

Sem razão.

Apelação deve infirmar os fundamentos da sentença a fim de evidenciar o confronto de teses sob pena de violação ao princípio da dialeticidade nos termos do dispõe o artigo 1.010 do CPC.

Na hipótese, definido em sentença a ocorrência de dano moral, tendo em vista que “*constatado o abuso de direito e o mau uso da propriedade [] capaz de causar aos autores sofrimento intenso, além de ter deixado sequelas psicológicas*”, e condenados os réus a pagarem indenização de R\$10.000,00. (ID 50144238).

E nas razões de apelação, ---- e ---- defendem que não configurado o dano moral *“porquanto não demonstrada a ocorrência de barulho desproporcional, apto a causar incômodos anormais e insuportáveis aos apelados e demais condôminos”* e, subsidiariamente, a redução do valor da indenização (ID 50144240).

Atendidos os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 1.010 do CPC, não há que se falar violação ao princípio da dialeticidade.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso** e o recebo somente no efeito devolutivo – art. 1.012, V, CPC (apelação contra sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória).

II - MÉRITO

Cinge-se a controvérsia a verificar se a conduta dos réus configura ato ilícito de violação de sossego alheio e se foi suficiente a gerar danos morais aos autores; caso positivo, verificar correção do valor da indenização fixada.

Pois bem.

O sossego é um direito fundamental do cidadão, uma vez que assegurada pela Constituição Federal a inviolabilidade à intimidade e à vida privada, bem como a indenização por dano moral decorrente da sua inobservância – art. 5º, X da CF.

Sobre o direito ao sossego nas relações de vizinhança, o Código Civil dispõe que:

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

No caso, os apelados/autores narraram na petição inicial, em síntese, que:

“Em novembro de 2020, os reus firmaram contrato de locacao e passaram a morar no apartamento 505, ao lado do imovel dos autores. Ja no primeiro mes de residencia, ha registro de incidente no condominio causado pelo adolescente, filho dos reus (Doc. 02 – pag. 11).

[1]

Ao longo do dia, antes e depois dos horários em que o barulho deve ser mais tolerado, reiteradamente, os reus - em especial seu filho adolescente que aparenta ter 17 anos de idade - proferem urros e gritos, inclusive com o uso

de palavras de baixo calao (Docs. 14 a 16). A intensidade desses gritos e urros e tal que ecoam por todo o apartamento dos autores. Chegam a ser perfeitamente captados pelas cameras de segurança – tanto na sala de estar, na cozinha e na sala de jantar - alem de terem sido testemunhados por diversos funcionários do condomínio (Docs. 12, 13, 30 e 31).

Somados a reiteracao quase cotidiana da conduta (Docs. 14 a 85), mesmo apos a realizacao de duas notificacoes extrajudiciais (Doc. 02 – pags. 11 e 14), e as constantes provocacoes normalmente capitaneadas pela SRA. ---- – a exemplo de gritos proferidos no hall social (Docs. 22 a 24) –, representam verdadeiro es- carnio e manifesto desprezo pelas normas que devem ser observadas quando se pretende viver em sociedade.

Tais gritos e urros, proferidos de forma repentina e sem qualquer causa aparente, a principio, causavam espanto e apreensao nos autores e nos morado- res das unidades vizinhas. Mas com o passar do tempo, a conduta reiterada e provocativa, passou a suscitar, alem da indignacao, sentimento de injustica, an- gustia, insonia, taquicardia, depressao, perda de disposicao fisica e perda de rendimento laboral" (ID 50144011).

Constam dos autos 72 vídeos captados de câmeras colocadas no interior do apartamento do casal apelado/autor, ---- e ----, em que é possível ouvir com clareza barulhos de urros, gritos, xingamentos e batidas em objetos vindos do apartamento dos apelantes/réus (ID 50144025 a 50144097).

Os barulhos foram captados da sala de estar, sala de jantar e cozinha dos apelados/réus, e percebe-se que eram altos e frequentes, ocorreram em diversos dias no decorrer de, pelo menos, um ano e seis meses (vídeos datados de 21/02/2021 a 30/08/22), em horários aleatórios e mais de uma vez por dia.

Para exemplificar, no dia 27/11/2021 foi possível ouvir da sala dos apelados/autores diversos xingamentos que superam o som da televisão da residência, às 19h03 e 19h37; no dia 03/05/2022, ouvem-se gritos da sala, às 22h06 e 22h22; e no dia 30/08/2022, urros, gritos e batidas em objetos são ouvidos da sala, às 12h34, 13h57 e 14h.

Em várias ocasiões, xingamentos, gritos e urros foram proferidos no período da noite, após às 18h30 (ID 50144027, 50144028, 50144029, 50144030, 50144032, 50144051, 50144054, 50144055, 50144064, 50144066, 50144075, 5014404081 e 50144094), alguns inclusive depois das 22h (03/05/22 – ID 50144036, 50144037 e 50144039; 22/05/22 – ID 50144040, 26/08/22 – ID 50144041; e 27/08/22 – ID 50144047).

O coordenador da portaria do Condomínio no qual se situam os imóveis desse esteve na sala da residência dos apelados/autores em 01/05/22, às 15h36, e outra funcionária do condomínio foi ao local no dia 12/08/22, às 16h20, e ambos ouviram barulhos altos vindos do apartamento vizinho (ID 50144042 a 50144044). O coordenador da portaria registrou no livro de ocorrências que “*durante o pouco período em que ficamos no apartamento, 10 minutos aproximadamente, testemunhamos por 3 vezes gritos muito altos que vinha (sic) do apartamento A505*” (ID 50144023).

Além disso, ----- (apelido/autor) registrou ocorrências junto ao Condomínio nos dias 13/04/2022, 25/04/22, 27/04/22, 01/05/22, 07/05/22, 17/05/22, 30/05/22, 29/07/22, 01/08/2022 e 09/08/2022, em razão dos barulhos excessivos dos vizinhos (ID 50144014).

E mais: verifica-se que no dia 29/08/22 foi proposta ação de despejo pela proprietária do imóvel residencial contra os locatários ---- e ---- (apelantes/réus) em

decorrência do recebimento de “diversas notificações do Condomínio em que se situa o imóvel e dos vizinhos ao imóvel objeto da presente demanda, relatando a inobservância das regras condominiais no que tange ao descumprimento das regras de silêncio, provocados por gritarias, algazarra, movimentação constante de móveis, utilização de aparelhos sonoros, dentre outras condutas que não se coadunam com a convivência em condomínio” (ID 135111741 dos autos 0732490-93.2022.8.07.0001). Posteriormente, diante da entrega espontânea do imóvel, a proprietária do apartamento manifestou desistência da ação, a qual foi homologada em sentença e extinto o processo sem resolução do mérito em 04/05/2023 (ID 156240739 dos originários).

A conduta antissocial e inconveniente dos apelantes/réus também foi relatada por outros vizinhos de apartamento em audiência de instrução.

----- asseverou que reside desde 2013 no condomínio e teve problemas relacionados aos barulhos vindos do apartamento dos réus. Que mora no apartamento acima do antigo apartamento dos réus, ouvia urros e palavrões vindos da referida residência; que os barulhos ocorriam a qualquer hora do dia, no período da manhã, tarde e noite, cerca de quatro a cinco vezes por semana; que nunca registrou a reclamação perante o condomínio, por prezar pela boa convivência entre os condôminos, mas que já comentou com a síndica sobre; os urros geravam medo em seu filho de 8 anos; os barulhos o incomodavam e extrapolavam os limites do razoável, inclusive causavam sustos em sua família; os réus não se mostraram dispostos a mudar o comportamento; teve conhecimento de que os autores chegaram a se ausentar do apartamento deles por aproximadamente 3 meses, em razão da importunação; teve o sentimento de alívio após a mudança dos réus (ID 50144227 e 50144228).

----- disse que não conhecia os réus, que eles moravam um andar acima. Que gritos, barulhos e xingamentos eram recorrentes, inclusive com arremesso de objetos e batidas em objetos; os barulhos ocorriam em horários diversos, com mais frequência durante a noite e que registrou reclamação perante o condomínio; o barulho extrapolava o considerado como normal em uma convivência pacífica e causava constrangimento quando recebia visitas; que ficou feliz com a saída dos réus do condomínio; que os autores demonstravam preocupação com a situação e até se mudaram durante um tempo para ter sossego (ID 50144229 e 50144230).

E ----- contou que era subsíndica do condomínio e teve conhecimento do litígio entre as partes a partir de um e-mail do Sr. -----, informando o incômodo referente ao barulho. Que o condomínio adota como procedimento convidar os condôminos para conversar e tentar resolver o conflito; que os apelantes/réus foram notificados das reclamações dos vizinhos e fez reunião com -----, mas a moradora considerava que o barulho não era excessivo; a própria ----- tem um comportamento assertivo nas falas e colocações e que, inclusive, uma reunião já foi interrompida, em razão da elevação do tom de voz, de modo que percebeu que não haveria possibilidade de resolver o problema; a ré ----- procurava mais justificar as atitudes da família em relação ao barulho do que resolver a situação; teve conhecimento, através de um comentário da síndica, extraoficialmente, da mudança dos autores em busca de sossego; não tem conhecimento da aplicação de multa aos réus, mas que se recorda do envio de notificação aos réus nesse sentido (ID 50144231 a 50144233).

Como se vê, incabível a tese dos apelantes/reus de falta de provas, sobretudo

de medição do volume do som emitido de seu imóvel, tendo em vista o robusto conjunto probatório no sentido de que os barulhos oriundos de seu apartamento era excessivo, incomodando frequentemente, além dos apelados/autores, os vizinhos do andar de cima e de baixo.

Ademais, as ocorrências do apelado/autor ----- e de funcionário registradas no livro do Condomínio, e o depoimento da subsíndica ----- no sentido de que foi encaminhada notificação extrajudicial para os apelantes/réus sobre as reclamações dos vizinhos e que foram realizadas reuniões para resolverem o conflito, demonstram que os ----- e ----- tinham plena ciência da situação e não tomaram nenhuma atitude para reduzir/parar com o incômodo da tranquilidade alheia.

Os fatos narrados configuram violação ao direito ao sossego dos vizinhos, ato ilícito, de modo que incabível a tese de que se trata de mera intolerância dos apelados/autores.

Isso definido, dano moral consiste na lesão de bem que integra os direitos de personalidade (vida, a integridade corporal e psíquica, a honra, a liberdade, a intimidade, a imagem, o bom nome, a dignidade da pessoa humana, como pode se inferir dos artigos 1º, III, e 5º, V e X da Constituição Federal e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação em proporção relevante).

No caso, comprovado que os barulhos excessivos e frequentes oriundos do imóvel de ----- e ----- (apelantes/réus) afetaram consideravelmente a tranquilidade e o estado psicológico dos apelados/autores.

A importunação com barulhos era constante, em qualquer período do dia, e passaram a causar preocupação, frustração, constrangimento e transtornos psicológicos nos moradores do apartamento vizinho (apelados/autores e família).

Observa-se constrangimento dos apelados/autores quando recebiam visitas em sua residência, como nos vídeos gravados nos dias 09/05/2022, às 18h50, e 21/08/2022, às 19h22, ocasiões em que as conversas entre os apelados/autores e suas visitas foram interrompidas com xingamentos, gritos e urros vindos do apartamento de ---- e ---- (apelantes/réus) – ID 50144029, 50144030 e 50144032.

Em gravação feita no dia 21/08/2022, às 19h05, o filho pequeno dos apelados/autores estava brincando na sala e ouvem-se barulhos altos de urro e batidas em objeto (ao que parece, em parede ou em mesa), momento em que a criança corre assustada para outro cômodo da residência (Vídeo – ID 50144042).

No vídeo de ID 50144034, o filho dos apelados/autores estava assistindo televisão na sala e de repente começam barulhos de batidas em objeto(s) e ouve-se grito da apelante/ré -----. Nesse instante, os apelados/autores correm até a sala e abrem um pouco a porta de seu imóvel para verificar o que está ocorrendo no corredor dos apartamentos (28/08/2022, às 13h15).

Em decorrência do transtorno vivenciado, ----- (apelada/autora) afirma que começou a fazer tratamento psiquiológico e psiquiátrico, conforme “Relatório Psicológico” assinado em 14/09/2022 (ID 50144098) e documento assinado por psiquiatra em 12/09/2022 (ID 50144022).

Por fim, de se ver que os apelados/autores deixaram de residir por alguns meses em seu apartamento, imóvel próprio, “*em virtude da exarcebada perturbação promovida pelos moradores da unidade vizinha (Apartamento 505), que estamos a suportar*”, conforme Declaração por eles assinada (ID 50144017) e relatos das testemunhas em juízo (Joás, Alvaro e ----- – ID 50144227 e 50144228, 50144229 e 50144230, 50144231 a 50144233, respectivamente).

Como se vê, é evidente a frustração, angústia e revolta dos autores/apelados com toda a situação vivenciada em sua própria residência, motivo pelo qual escorreita a condenação de ---- e ---- ao pagamento de indenização por danos morais.

Quanto ao valor da indenização, na inexistência de critérios objetivos para o arbitramento, a jurisprudência tem definido que, para a adequada fixação da compensação, há que se considerar dois pressupostos fundamentais, a saber: a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação em razão do dano sofrido pela parte ofendida de forma a assegurar a reparação pelos danos morais experimentados, bem como a observância do caráter sancionatório e inibidor da condenação.

O valor do dano moral tem, pois, o escopo de atender à dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não volte a rescindir, evidenciado o caráter satisfatório e pedagógico da reparação.

Assim, na fixação do valor da indenização deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. A reparação tem ainda um fim pedagógico, que visa desestimular a prática de ilícitos similares, sem que sirva, contudo, para enriquecimentos injustificáveis (STJ. REsp 355.392/RJ. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Relator para o acórdão Ministro Castro Filho. Julgado em 26/03/2002. DJ 17/06/2002, p. 258).

Nesses termos, considerando-se os fatos e as condutas dos réus (importunação frequente do sossego dos vizinhos com barulhos altos de xingamentos, urros, gritos e batidas em objetos, por um longo período de tempo) e o prejuízo sofrido pelos autores (forte abalo psíquico, deixaram de residir em seu próprio apartamento por alguns meses), tenho que deve ser tida como razoável e proporcional a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) fixada em sentença.

Assim, impossível o atendimento do pleito de redução da indenização.

Por portuno:

“APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RELAÇÃO DE VIZINHANÇA. PERTUBAÇÃO DO SOSSEGO. SONS E RUÍDOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. DANOS MORAIS. INTIMIDADE. PRIVACIDADE.

VIOLAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO BIFÁSICO. SENTENÇA MANTIDA

1. A presente hipótese consiste em averiguar se o apelante praticou ato ilícito que teria violado o sossego alheio, bem como se é devida compensação por danos morais em virtude da violação aludida.

2. A respeito das relações de vizinhança, o Código Civil estabeleceu, em seu art. 1277, que 'o proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha'.

3. Constatada a violação ao direito à intimidade, o demandante deve ser compensado pelo dano moral experimentado que, por natureza, é presumido. []”.

(Acórdão nº 1692949, 07067972120208070020, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2023, publicado no DJE: 9/5/2023.);

**“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
E INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR**

REJEITADA. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. EMISSÃO SONORA. LIMITAÇÃO. LEI DISTRITAL 4.092/2008. LIMITAÇÃO. ÁREA RURAL.

PERTURBACO DO SOSSEGO, VIOLACO AO DIREITO DE

VIZINHANÇA E À INTEGRIDADE PSÍQUICA. AFETAÇÃO NEGATIVA DO ESTADO ANÍMICO. DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

[7]

3. Em sede doutrinária, há três posições sobre o conceito do dano moral: 1) dor psíquica; 2) violação a direitos da personalidade; e 3) ofensa à cláusula geral da dignidade da pessoa humana. A posição mais adequada combina as duas primeiras correntes. Dano moral decorre de ofensa a direitos da personalidade. Todavia, entre as espécies já reconhecidas dos direitos da personalidade, está o direito à integridade psíquica (dor) cuja violação pode ocorrer de modo isolado ou cumulado com outros direitos existenciais e/ou materiais.

11

5. No caso, os cinco boletins de ocorrência, nove reclamações na ouvidoria do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal Brasília Ambiental - IBRAM, as reclamações junto à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal DFLEGAL, quinze vídeos, além das conversas no grupo do WhatsApp entre os moradores, demonstram

que as festas promovidas pelo réu perturbaram o sossego da vizinhança. No Termo Circunstaciado que tramitou no 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama, o réu admitiu a conduta e firmou composição civil, na qual se comprometeu a alugar o imóvel apenas para festas diurnas, por uma diária por locatário e respeitando os limites das normas vigentes. 6. Observa-se, na hipótese, a comprovação da ofensa ao direito à integridade psíquica dos autores - afetação negativa do estado anímico. Afinal, houve evidente sentimento de frustração e revolta com toda a situação vivida, motivo pelo qual cabe a compensação por danos morais.

7. A quantificação da verba compensatória deve ser pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a compensação do mal injusto experimentado pela vítima. Ponderam-se o direito violado, a gravidade da lesão (extensão do dano), as circunstâncias e consequências do fato. O valor não pode configurar enriquecimento exagerado da vítima. Crescente-se ser pacífico na jurisprudência o caráter punitivo e pedagógico da condenação por dano moral, inclusive com a análise da situação financeira do autor da lesão. []”

(Acórdão 1681698, 07004265520218070004, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 12/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.);

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR REJEITADA. SONS E RUÍDOS EXCESSIVOS CARACTERIZADOS. DIVERSOS BOLETIM DE OCORRÊNCIA SOBRE A PERTURBAÇÃO. RECLAMAÇÃO DE OUTROS VIZINHOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[]

2. *Mérito: Por se tratar de direito de vizinhança, o art. 1.277 do Código Civil estabelece que: "O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha".*

3. Não merece prosperar a alegação de ausência de provas, sobretudo delaudo pericial, em que se constate o alto volume do som emitido de seu imóvel, quando ficar evidenciado nos autos por meio de outros documentos que levem a esse entendimento, a exemplo de Boletins de Ocorrência e de manifestação de outros vizinhos, que deixam claro que o proprietário/possuidor tinham conhecimento do barulho excessivo oriundo do imóvel, e mesmo assim nenhuma atitude tiveram para reduzir/parar com o incômodo da tranquilidade alheia.

17".

(Acórdão 1181178, 00010564620178070020, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5^a Turma Cível, data de julgamento: 18/6/2019, publicado no DJE: 8/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Ante o exposto, **conheço do recurso e nego-lhe provimento.**

Honorários advocatícios majorados em grau recursal em 1%, totalizando 11% sobre o valor atualizado da condenação, em desfavor dos apelantes ----- e ----- (art. 85, §11, CPC).

É como voto.

© Senhor Desembargador FºBIO EDUARDO MARQUES 1º Vogal Com Relator

A Senhora Desembargadora ----- - 2º Vogal Com o relator

A Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 2º Vogal

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNINIME.

Assinado eletronicamente por: MARIA MATILDA BARBOSA DOS SANTOS

13/11/2023 08:03:13

<https://pje21.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 53369147

53369147



23111308031372300000051

IMPRIMIR

GERAR PDF